



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.929 - RJ (2012/0105542-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES. : BANCO BERJ S/A
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANCO BANERJ S.A. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S.A. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca de temas relevantes, permaneceu silente o Tribunal.
3. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide renovando-se o julgamento, após o voto desempate do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente nesta assentada, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105542-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.929 / RJ**

Números Origem: 19970010772316 199733000043143 823377819998190001

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S) WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES.	: BANCO BERJ S/A
ADVOGADO	: RENATO NORDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral : Dr(a). GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO , pela parte RECORRENTE
: BANCO ITAÚ S/A

Sustentação Oral : Dr(a). ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA , pela parte RECORRIDO :
ALMIR MOREIRA PASSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 21/02/2013."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.929 - RJ (2012/0105542-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES. : BANCO BERJ S/A
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ITAÚ S/A interpôs Recurso Especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão (e-STJ fls. 2.106/2.120) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que lhe foi desfavorável (Rel^a. Des^a. CRISTINA TEREZA GAULIA), assim ementado (e-STJ fls. 2.107):

Apelações cíveis. Recursos adesivos. Agravo retido. Ação sumária de cobrança de honorários advocatícios. Agravo retido não reiterado em sede de apelação. Aplicação do §1º do art. 523 CPC. Compra de ativos do BANERJ pelo Banco Itaú. Legitimidade passiva do Banco Itaú. Negócio que importou no esvaziamento do patrimônio do antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, em detrimento de seus credores e da Fazenda Pública. Princípios da moralidade pública e da legalidade. Inteligência do art. 37 caput CF/88. Aplicação do art. 233 Lei 6404/76. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas de seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Precedentes uníssomos do TJRJ. Solidariedade entre o Banco Itaú e o BANERJ que deve ser reconhecida. Cláusula do contrato de prestação de serviços que prevê o labor não remunerado pelo contratante que é inválida. Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Inteligência dos incisos III e IV do art. 1º da CF/88. Vedação ao enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 884 NCC. Honorários advocatícios fixados em perícia que utilizou o critério legal adotado no CPC, como norteador para a fixação dos honorários buscados pela presente ação, considerando todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extenso trabalho realizado pelo autor nas diversas execuções judiciais oriundas de créditos imobiliários impagos e duas ações possessórias em favor do banco em liquidação. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência cf. art. 20 § 4º CPC. Agravo retido não conhecido. Apelos dos réus desprovidos. Recursos adesivos providos.

2.- No caso em exame, o ora Recorrente interpôs Apelação contra sentença, proferida nos autos de Ação de cobrança de honorários advocatícios, a qual julgou o pedido parcialmente procedente para condenar "o primeiro réu ao pagamento do valor de R\$ 2.735.294,22 (dois milhões e setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos)" e condenar "o segundo réu de forma subsidiária ao pagamento do valor acima fixado" (e-STJ fls. 1.743).

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, conforme a ementa acima transcrita. Interpostos Embargos de Declaração, o Colegiado estadual julgou o recurso em decisão assim ementada, *in verbis* (e-STJ fls. 2.163):

Embargos de declaração. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no acórdão embargado. Inteligência do art. 535 do CPC. Impossibilidade. Inconformismo das rés com decisão anterior do Colegiado que negou provimento aos seus recursos. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Ainda que para fins de prequestionamento, deve a embargante apontar qual o ponto que merece integração na decisão embargada. Retificação da condenação em honorários advocatícios, para que a mesma se adéque aos parâmetros dispostos no § 3º do art. 20 CPC. Desprovimento dos segundo e terceiro declaratórios. Provimento do primeiro declaratório.

3.- Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Especial, em que alegou violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nos seus termos (e-STJ fls. 2.180):

31. Simples leitura do acórdão que julgou o recurso integrativo permite concluir que essas questões, imprescindíveis ao reexame da matéria por essa Corte Superior, não foram enfrentadas pela Corte Estadual, principalmente no que se refere ao fato mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importante para a caracterização do direito do ora recorrente: os efeitos advindos da recentíssima aquisição do controle acionário do Banco do Estado do Rio de Janeiro (solvente, como se é das suas demonstrações financeiras que constam dos autos) pelo Banco Bradesco.

Afirmou, ainda, que houve afronta dos artigos 6º, da Lei nº 9.447/97 (equivalente ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.182/95, vigente à época da operação), e 31 da Lei nº 6.024/74, regulamentada pelo Decreto nº 92.061/85, *in verbis* (e-STJ fls. 2.194/2.196):

63. O caso sob exame, como se verifica do relato do feito, insere-se nessa sistemática, não sendo, por isso, lícito sustentar a responsabilidade do Banco Itaú S/A pelas dívidas do Banco do Estado do Rio de Janeiro contraídas ou geradas em período anterior à transferência de ativos entre este e o Banco Banerj S.A.

(...)

65. Em síntese, tem-se que a segregação de parte dos ativos do Banco do Estado do Rio de Janeiro e sua transferência para o Banco Banerj S.A. e, posteriormente, a aquisição do controle acionário deste último pelo Banco Itaú, em processo licitatório, foram estruturadas com amparo no art. 31 da Lei nº 6.024/74, regulamentado pelo Decreto nº 92.061/85 e, mais especificamente, no art. 6º da Lei nº 9.447/97.

Por derradeiro, sustentou o malferimento dos artigos 233 da Lei nº 6.404/76, 113 e 422 do Código Civil, diante da inexistência de solidariedade ou sucessão decorrente de suposta cisão, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.929 - RJ (2012/0105542-2)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Recorrente.

5.- Verifica-se que o Tribunal de origem, em suas razões de decidir, asseverou que a responsabilidade daquele que se desvia do dever geral de boa-fé e probidade é direta *"e portanto, em relação ao co-réu desta demanda, solidária"* (e-STJ fls. 2.114), e com forte substrato fático (Súmula 7/STJ) e interpretativo de cláusula contratual (Súmula 5/STJ). Nos seus termos (e-STJ fls. 2.111/2.115):

A análise da imputação da responsabilidade civil ao Banco Itaú pelas dívidas do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BANERJ S/A é melhor compreendida quando se observam os aspectos históricos que levaram à privatização do BANERJ e o processo de transferência de ativos e ajustes societários com aquele.

O BANERJ era o banco estatal que detinha o monopólio das contas do Estado do Rio de Janeiro, o que compreendia o depósito de receitas públicas, ampla carteira de clientes, com cerca de 700.000 correntistas, aí incluídos todos os servidores públicos estaduais e boa parte dos municipais, além de expressivo ativo, mas que, por força de intervenções políticas e má gestão, acabou sofrendo inúmeras fraudes, liberando linhas de crédito com favorecimentos pessoais, superfaturando contratos, inchando a folha de pagamentos, dentre outras questões envolvendo a malversação de verbas públicas, tornando-se, pois, insolvente, em meados da década de 90 (vejam-se detalhes a respeito no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em 02/07/97, na Revista Veja).

Neste contexto de prejuízo, instituiu-se, em 30/12/1994, um regime de administração especial temporária (RAET) para o Banco do Estado do Rio de Janeiro – BANERJ S/A, que lançou as bases para uma série de ajuste societários que culminaram com a criação do Banco Banerj S/A e da aquisição por este, de ativos oriundos, do agora, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Na prática, passaram a co-existir duas instituições financeiras, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, insolvente e na iminência de sofrer liquidação (essa que veio a se efetivar em 30/12/1996), e o Banco Banerj S/A, detentor de todos os estabelecimentos bancários, da carteira de clientes e do patrimônio operacional e produtivo.

A transação foi, outrossim, realizada com o aval do Estado do Rio de Janeiro, tendo havido, quanto a isto, inúmeras críticas, no sentido de ter sido a transação concretizada em detrimento do interesse público (refira-se a este respeito artigo publicado em 10/05/1999 pela Agência Senado²).

Por outro lado, o esvaziamento do patrimônio do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – BANERJ, a transferência de ativos para o recém-criado Banco Banerj S/A, e finalmente a sua posterior venda, representou um lucrativo negócio para o Banco Itaú, haja vista que este arrematou, sem qualquer concorrência, a parte economicamente saudável do BANERJ, pagando R\$ 311,1 milhões com os chamados “títulos podres”, com deságio de 50% para compra em mercado, e aumentando seu capital em cerca de R\$ 3 bilhões. Consigne-se mais um trecho da já citada reportagem publicada na Revista Veja de 07/07/1997, verbis:

“Na tarde seguinte, sem ninguém com quem brigar, o Itaú comprou o Banerj, por 311,1 milhões de reais, 0,36% acima do preço mínimo fixado para a venda. Com a aquisição, o banco da família Setúbal ficou quase 3 bilhões de reais maior e encostou no Bradesco, o maior banco privado do país. “No fundo, o que nós compramos foram os 700.000 clientes do Banerj”, diz Roberto Setúbal, presidente do Itaú.”

“O Banerj foi colocado à venda pelo valor mínimo de 310 milhões de reais. O governo do Rio de Janeiro não fez nenhuma objeção ao pagamento com moedas de privatização, as famosas moedas podres. E o Itaú não se fez de rogado. Vai pagar tudo em títulos Elet, moeda de privatização originária de dívidas renegociadas da Eletrobrás. Na verdade, o Itaú está pagando metade do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposto, porque as Elets têm deságio próximo de 50% para negociação no mercado. Mas valem 100% na hora de ser apresentadas como pagamento de privatização.”³

Assim, tendo sido o preço e a forma de pagamento vantajosos, o Banco Itaú consolidou sua posição no mercado bancário do Rio de Janeiro, assumindo cerca de 200 agências e um milhão de clientes, e ainda o monopólio das contas do Estado e de sua folha de pagamento. A respeito transcreve-se trecho do relatório final da CPI da ALERJ, na qual foram apuradas irregularidades no processo de desestatização do banco:

“O contrato firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o BANERJ privilegia o comprador, pois além de colocar o Estado como cliente cativo do Banco, permite a permanência no Banco por 2 dias da folha de pagamentos de todo o funcionalismo público e pensionistas e por 3 dias dos pagamentos de fornecedores e dos repasses das arrecadações de tributos e rendas estaduais.”⁴

Este o contexto em que foi realizada a compra dos ativos do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Deve-se pontuar que o dever de conduta probra, hoje positivado no NCC (arts. 113 e 422), mesmo sob a ordem civil pretérita, já constituía princípio geral de direito, pois o Código Comercial de 1850, vigente à época dos fatos, já trazia a boa-fé como princípio reitor das relações comerciais, no art. 131, verbis:

“Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:”

“1 – a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e o verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.” g.n.

Neste contexto jurídico, e considerando o princípio da legalidade e moralidade pública (art. 37 caput CF/88), inválida a cláusula 4.1 do contrato de compra e venda de ações, celebrado entre Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, Estado do Rio de Janeiro e Banco Itaú S/A, verbis:

“Cláusula 4.1 – Todas as obrigações constantes do capítulo 4 do Edital, que versa sobre as responsabilidades do VENDEDOR, do INTERVENIENTE-ANUENTE e do COMPRADOR, consideram-se aqui reproduzidas, fazendo parte integrante do presente contrato, para todos os fins e efeitos de direito.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reproduz-se o item 4 do edital de venda de ações a que faz alusão a cláusula 4.1 supra:

4 2 - 0 BANERJ e o NOVO GRUPO DE CONTROLE são responsáveis tão-somente pelas obrigações aqui explicitadas Assim, toda e qualquer obrigação não atribuída especificamente a eles, inclusive de natureza previdenciária (previdência oficial), tributária, cível, de danos morais e fiscal do próprio VENDEDOR ou do BANERJ, vinculados aos ativos e passivos transferidos ou aos estabelecimentos e dependências do BANERJ será de responsabilidade do VENDEDOR, e solidariamente do ESTADO, desde que tais obrigações decorram de atos ou fatos praticados até a data da transferência das ações do BANERJ para o NOVO GRUPO DE CONTROLE

4 5 - 0 ESTADO e o VENDEDOR, em caráter solidário, respondem ainda junto ao BANERJ e ao NOVO GRUPO DE CONTROLE, por quaisquer insubsistências ativas, passivos ocultos e superveniências passivas.

4 5 1 - Para os fins do disposto no presente capítulo, entende-se por "passivos ocultos" os valores decorrentes de contingências cíveis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, desde que gerados por fatos, ações ou omissões ocorridos até a data da transferência das ações do BANERJ para o NOVO GRUPO DE CONTROLE Refira-se ademais, que a responsabilidade daquele que se desvia do dever geral de boa-fé e probidade, é direta e portanto, em relação ao co-réu desta demanda, solidária.

Refira-se ademais, que a responsabilidade daquele que se desvia do dever geral de boa-fé e probidade, é direta e portanto, em relação ao co-réu desta demanda, solidária.

Com outro fundamento, que igualmente aqui se endossa, e chegando à mesma conclusão no sentido da legitimidade passiva do Banco Itaú e da responsabilidade solidária com o Banco do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se a posição uníssona desta Corte, no sentido de que a compra de ativos em tela enseja a responsabilidade solidária por cisão societária, a teor do que determina o art. 233 da Lei 6.404/76, verbis:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações da primeira anteriores à cisão.”

Assim se pronuncia a respeito a jurisprudência do TJRJ:

0039285-49.2010.8.19.0000 - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 15/10/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL - Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória que indeferiu a inclusão de instituição financeira no polo passivo da demanda. Cisão pública e notória entre as instituições financeiras. Responsabilidade solidária imposta por lei. Art. 233 da Lei 6.404/76. Provimento do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REJEITANDO IMPUGNAÇÃO E RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ EM COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SUCESSÃO HAVIDA ENTRE O ANTIGO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O BANCO BANERJ, POSTERIORMENTE INCORPORADO PELO GRUPO FINANCEIRO ITAÚ. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. MACIÇO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (0012152-66.2009.8.19.0000 (2009.002.11222) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 04/11/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL).

Provimento de plano.

0034403-15.2008.8.19.0000 (2008.002.34306) - DES. CELSO PERES - Julgamento: 01/07/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Obrigação de apresentação dos extratos bancários de contas de poupança. Sucessão havida entre o antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro, atualmente em fase de liquidação extrajudicial, e o Banco BANERJ, criado com esta nova denominação social e posteriormente incorporado pelo Grupo Financeiro Itaú. Fato público e notório devidamente reconhecido em inúmeros julgados desta Corte Estadual. Acervo de contas transferido para o novo ente bancário, fato que opera a assunção das obrigações relacionadas às aludidas contas. Aplicação de astreintes. Agravante que persiste obstinadamente em descumprir o julgado, fato que justifica a intensificação da coerção estatal. Recurso improvido.

Do exposto, restam demonstradas a legitimidade do Banco Itaú S/A, para figurar no pólo passivo da demanda, e a configuração da responsabilidade solidária com o co-réu Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, neste ponto, merecendo, pois, reforma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença.

6.- Tem-se na transcrição, os substratos fáticos de interpretação do negócio havido, de modo que incidentes as súmulas 7 e 5 do STJ.

7.- Ademais, as razões do Especial, por sua vez, não infirmaram todos os fundamentos em que se baseou o Acórdão recorrido, tendo sustentado, tão-somente, não ser lícito sustentar a responsabilidade do Banco Itaú S/A pelas dívidas do Banco do Estado do Rio de Janeiro contraídas ou geradas em período anterior à transferência de ativos entre este e o Banco Banerj S.A. Logo, observa-se que não foi impugnado especificamente o fundamento do Acórdão regional relativo ao desvio do princípio reitor das relações comerciais, qual seja, o da boa-fé, sendo inválida a cláusula 4.1 do contrato de compra e venda de ações.

Assim, a ausência de impugnação específica de fundamento capaz de manter por si só a conclusão do Acórdão recorrido, enseja o não conhecimento do Recurso, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Acerca do tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.

FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SUMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem, ao desprover o Apelo da ora Agravante, asseverou que a impugnação transitou em julgado, viabilizando ao credor levantar, do valor depositado, a quantia suficiente para o cumprimento da obrigação executada e, quanto aos honorários advocatícios, consignou que a decisão que fixou os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença no valor de 10% sobre a condenação não foi objeto de recurso no momento oportuno.

Observar-se que referida decisão ocorreu em 21/02/2001, sendo publicada na Nota de Expediente nº 1207/2011, cujo prazo não foi utilizado para a interposição do recurso cabível, motivo pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta preclusa a matéria. Sobre a questão, vide os artigos 467, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil.

Estes fundamentos, entretanto, não foram enfrentados no Recurso Especial. A insurgência contra os referidos fundamentos seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 230.322/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 06/11/2012)

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105542-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1352929 / RJ

Números Origem: 19970010772316 199733000043143 823377819998190001

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S) WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES.	: BANCO BERJ S/A
ADVOGADO	: RENATO NORDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO, pela parte RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

Dr(a). ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA, pela parte RECORRIDA: ALMIR MOREIRA PASSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.929 - RJ (2012/0105542-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES. : BANCO BERJ S/A
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Apelações cíveis. Recursos adesivos. Agravo retido. Ação sumária de cobrança de honorários advocatícios. Agravo retido não reiterado em sede de apelação. Aplicação do §1º do art. 523 CPC. Compra de ativos do BANERJ pelo Banco Itaú. Legitimidade passiva do Banco Itaú. Aplicação do art. 233 Lei 6404/76. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas de seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Precedentes uníssomos do TJRJ. Solidariedade entre o Banco Itaú e o BANERJ que deve ser reconhecida. Clausula do contrato de prestação de serviços que prevê o labor não remunerado pelo contratante que é inválida. Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Inteligência dos incisos III e IV do art. 1º da CF/88. Vedação ao enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 884 CC/02. Honorários advocatícios fixados em perícia que utilizou o critério legal adotado no CPC, como norteador para a fixação dos honorários buscados pela presente ação, considerando todo o extenso trabalho, realizado pelo autor nas diversas execuções judiciais oriundas de créditos imobiliários impagos e duas ações possessórias em favor do banco em liquidação. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência na forma do art. 20 § 4º CPC. Agravo retido não conhecido. Alegação de fato superveniente na véspera do julgamento. Aquisição por grande instituição financeira da massa do BANERJ que não foi adquirida pelo Itaú, esta que se referia ao passivo e dívidas do banco estatal. Ação que já tramita há 15 anos. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 42 e § 1º CPC. Direito de regresso preservado. Fato superveniente irrelevante para o julgamento da lide. Apelo do primeiro réu provido em parte. Recurso do segundo réu desprovido. Recursos adesivos providos" (e-STJ fl. 2.107).

Foram opostos embargos de declaração por ALMIR MOREIRA PASSO (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.122-2.124), pelo BANCO ITAÚ S.A. (e-STJ fls. 2.126-2.140) e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (e-STJ fls. 2.141-2.146).

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos, a fim de retificar a condenação em honorários advocatícios, tendo sido rejeitados os demais em aresto assim resumido:

"Embargos de declaração. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no acórdão embargado. Inteligência do art. 535 do CPC. Impossibilidade. Inconformismo das rés com decisão anterior do Colegiado que negou provimento aos seus recursos. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Ainda que para fins de prequestionamento, deve a embargante apontar qual o ponto que merece integração na decisão embargada. Retificação da condenação em honorários advocatícios, para que a mesma se adéque aos parâmetros dispostos no § 3º do art. 20 CPC. Desprovimento dos segundo e terceiro declaratórios. Provimento do primeiro declaratório" (e-STJ fl. 2.163).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 2.168-2.212), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(ii) artigos 6º da Lei nº 9.447/97 e 31 da Lei nº 6.024/74 - suscitando a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda;

(iii) artigo 233 da Lei nº 6.404/76 - asseverando a inexistência de solidariedade ou de sucessão entre a instituição financeira que aliena parcela de seus ativos e aquela que a adquire;

(iv) artigos 113 e 422 do Código Civil - ao argumento de que *"Não há falar em 'improbidade', muito menos em conduta de má-fé, daquele particular que, atendendo a uma licitação pública, adquiriu o controle acionário de uma instituição constituída no programa federal de saneamento dos bancos estaduais conduzido pela autoridade monetária"* (e-STJ fl. 2.200) e

(v) artigos 1º da Lei nº 9.447/97 e 15 do Decreto-Lei nº 2.321/87 - defendendo a responsabilidade solidária do controlador da instituição em crise.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.341-2.352), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.363-2.374), foi provido o agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fl. 2.529).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, na data de 21.2.2013, ocasião em que, após o voto do relator, Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento o meu voto.

É o relatório.

Com a devida vênia, tenho que a pretensão merece acolhimento no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que desde a contestação (e-STJ fls. 1.185-1.222), o ora recorrente pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, asseverando, em síntese, que:

1) não pode ser considerado sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro porquanto permanece a referida instituição financeira com personalidade jurídica e bens próprios que não foram incorporados pelo Banco Itaú;

2) o Estado do Rio de Janeiro assumiu a responsabilidade solidária por todas as obrigações do Banco do Estado;

3) eventual responsabilidade do BANERJ é secundária e depende da constatação de inexistência de bens penhoráveis do devedor principal;

4) o Banco do Estado é pessoa jurídica absolutamente distinta do BANERJ sendo este último adquirido pelo Banco Itaú, mediante oferta pública, enquanto que o primeiro não guarda nenhuma relação com o ora recorrente;

5) o BANERJ e o Banco do Estado sempre foram instituições financeiras distintas e eventuais obrigações do Banco do Estado deverão ser suportadas pelo Estado do Rio de Janeiro;

6) a alteração do controle acionário e subsequente privatização do Banco do Estado foi uma das primeiras feitas no modelo do programa de desestatização dos bancos estaduais;

7) no modelo implementado não está prevista a assunção, por parte do adquirente do *good bank*, de obrigações e responsabilidades advindas do *bad bank* que não constem no contrato de transferência de ativos e assunção de passivos celebrados entre o *good* e o *bad bank*;

8) essas obrigações foram assumidas pela massa liquidanda do banco e, em caráter solidário, pelo Estado, como se vê do contrato de transferência de ativos e assunção de passivos (celebrado entre o Banco do Estado e o BANERJ) e do edital de venda do controle acionário do Banco BANERJ;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9) no Brasil, a possibilidade de utilização desse modelo para a recuperação de instituições financeiras - que possui arcabouço normativo próprio - existe em razão da disciplina da Lei nº 9.447/97, que constituiu instrumento para possibilitar a implementação do PROER;

10) essas operações são precedidas de um ato de império (ato de Estado), que qualifica como de interesse público a alienação livre e desembaraçada da parcela patrimonial transferida;

11) não é correto vincular a licitude das operações de segregação de patrimônio a atos de fraude, precisamente porque todos os atos praticados tiveram respaldo em lei e autorização do Banco Central;

12) na hipótese de transferência patrimonial na esfera do RAET e do PROER não é aplicável o conceito de sucessão;

13) nesse regime, a cisão da empresa, a venda de seus ativos ou mesmo a transferência integral são meros instrumentos de proteção ao crédito, não podendo tais operações serem equiparadas àquelas realizadas no curso normal da vida da empresa (por exemplo: a cisão de que cuida a Lei das S.A.);

14) a segregação de parte dos ativos do Banco do Estado e sua transferência para o BANERJ e, posteriormente, a aquisição do controle acionário deste último pelo Banco Itaú, foram estruturadas no bojo da Lei nº 9.447/97 e na Lei estadual nº 2.736/97 e

15) a transferência do controle acionário do BANERJ foi precedida de procedimento licitatório.

A sentença de primeiro grau, ao rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo ora recorrente, limitou-se a aduzir que já se encontrava assente a orientação pretoriana a respeito do tema transcrevendo precedentes, nos seguintes termos:

"(...)

Resta analisar se o Banco Itaú possui responsabilidade pelo pagamento do valor acima homologado, ou tal pagamento é de responsabilidade do BANERJ em liquidação extrajudicial.

A questão já é velha conhecida de nosso Tribunal, havendo jurisprudência dominante no sentido de que a operação efetivada, com vistas somente a transferir ao Itaú seu denominado good bank em favor do passivo que permanece com o bad bank, não passa de operação com finalidade de prejudicar os credores.

Neste sentido, transcrevo abaixo jurisprudência deste Tribunal:

(...) (e-STJ fl. 1.704).

Já o acórdão recorrido, não obstante a interposição de recurso de apelação pelo ora recorrente (e-STJ fls. 1.755-1.789), repisando os argumentos anteriormente expendidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhados de protesto pela análise dos fatos concretos relacionados com a causa e de notícia de precedentes recentes desta Corte em amparo às suas teses, manteve a omissão quanto à análise das questões aventadas (e-STJ fls. 2.107-2.120).

Em sequência, provocado mediante a oposição de embargos aclaratórios (e-STJ fls. 2.126-2.140), mais uma vez, permaneceu silente o Tribunal de origem (e-STJ fls. 2.163-2.166).

Os temas não abordados encerram questões relevantes, identificadas por esta Corte em outros casos análogos, como se observa dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE DO UNIBANCO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO INICIALMENTE PROMOVIDA CONTRA O BANCO NACIONAL, LASTREADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CELEBRADO ENTRE ESTE E O RECORRIDO - AFERIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SE O DÉBITO EM DISCUSSÃO (QUE, IN CASU, NÃO SE TRATA DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS) FOI, OU NÃO, OBJETO DE TRANSFERÊNCIA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES ENTABULADO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O vínculo jurídico estabelecido entre as Instituições financeiras, consubstanciado no Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Obrigações, não implica, necessariamente, a assunção de toda a universalidade de direitos e obrigações do Banco Nacional pelo Unibanco, cabendo, portanto, às Instâncias ordinárias assentar se o débito em discussão, que, como visto, não se trata de responsabilidade decorrente da continuidade das atividades bancárias, foi ou não, objeto de transferência;

II - Este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria e na necessidade de os aspectos fáticos serem esclarecidos perante o Tribunal a quo, em razão da proibição de reexame de matéria de prova e interpretação de cláusula contratual;

III - Recurso Especial provido".

(REsp 1.096.916/PA, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 18/6/2009, DJ 4/8/2009 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. ARTS. 233 DA LEI N. 6.404/76 E 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS RELEVANTES. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Configura-se ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, apesar de instado na via recursal própria e oportunamente pela parte, abstém-se de emitir pronunciamento sobre matérias indispensáveis ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correto deslinde da causa.

2. Ao tratar da legitimidade do Banco Banerj S/A para responder pelas condenações impostas ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, o órgão julgador a quo limitou-se a transcrever excertos de precedentes sob o fundamento de já estar assentada a orientação pretoriana no sentido de que aquele seria sucessor das obrigações do Banco do Estado.

3. Embora opostos embargos de declaração, não foi emitido juízo de valor a respeito de questões relevantes e peculiares da lide, máxime no tocante à sucessão e solidariedade (arts. 233 da Lei n. 6.404/76 e 896 do Código Civil de 1916) do Banco Banerj S/A, em específica visualização do negócio jurídico estabelecido entre as instituições financeiras, bem como do instrumento de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e a empresa Contal Projetos de Engenharia Construções S/A, ora recorrida.

4. Nada há a impedir que o Tribunal se reporte aos próprios julgados ou à jurisprudência dos Tribunais Superiores para dar motivação a seus atos decisórios. No entanto, para se concluir, sob o pálio de provável leading case, pela aplicabilidade de idêntica equação jurídico-decisória à hipótese outra, não se pode furtar ao devido cotejo das situações postas ao seu juízo, abdicar da apuração de uma correlata identidade das controvérsias, deixar de se ater aos limites que as envolvem e permeiam-nas.

5. Recurso especial provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de origem com vista ao suprimento das omissões apontadas"

(Resp 803.854/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008 - grifou-se).

Com efeito, o não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, tanto que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de embargos, trate de tema não analisado pela instância inferior, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Neste sentido, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE A QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A COBRANÇA DE ICMS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da legitimidade ativa para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica. Tal ponto é de grande relevância para a demanda.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 14/06/2011)

"PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1.091.966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 14/2/2011)

Caracterizada, portanto, a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, diante da omissão do Tribunal estadual em examinar a questão suscitada nos embargos de declaração.

Solução nesse sentido torna prejudicadas as demais questões articuladas no presente recurso especial.

Ante o exposto, com a devida vênia, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 2.126-2.140 (e-STJ), nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105542-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.929 / RJ**

Números Origem: 19970010772316 199733000043143 823377819998190001

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S) WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES.	: BANCO BERJ S/A
ADVOGADO	: RENATO NORDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.929 - RJ (2012/0105542-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES. : BANCO BERJ S/A
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de honorários advocatícios, ajuizada por ALMIR MOREIRA PASSO em face do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A inclusão do recorrente no polo passivo da presente ação, na qualidade de sucessor do Banco do Estado, foi determinada pelo juiz de primeiro grau em 8/6/2006 (e-STJ, fl. 1.140).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar "o primeiro réu ao pagamento do valor de R\$ 2.735.294,22 (dois milhões e setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos)" e "o segundo réu de forma subsidiária ao pagamento do valor acima fixado" (e-STJ, fl. 1.705).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, deu parcial provimento à apelação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e deu provimento aos recursos adesivos interpostos pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelações cíveis. Recursos adesivos. Agravo retido. Ação sumária de cobrança de honorários advocatícios. Agravo retido não reiterado em sede de apelação. Aplicação do §1º do art. 523 CPC. Compra de ativos do BANERJ pelo Banco Itaú. Legitimidade passiva do Banco Itaú. Aplicação do art. 233 Lei 6404/76. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas de seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Precedentes uníssomos do TJRJ. Solidariedade entre o Banco Itaú e o BANERJ que deve ser reconhecida. Cláusula do contrato de prestação de serviços que prevê o labor não remunerado pelo contratante que é inválida. Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Inteligência dos incisos III e IV do art. 1º da CF/88. Vedação ao enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 884 CC/02. Honorários advocatícios fixados em perícia que utilizou o critério legal adotado no CPC, como norteador para a fixação dos honorários buscados pela presente ação, considerando todo o extenso trabalho, realizado pelo autor nas diversas execuções judiciais oriundas de créditos imobiliários impagos e duas ações possessórias em favor do banco em liquidação. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência na forma do art. 20 § 4º CPC. Agravo retido não conhecido. Alegação de fato superveniente na véspera do julgamento. Aquisição por grande instituição financeira da massa do BANERJ que não foi adquirida pelo Itaú, esta que se referia ao passivo e dívidas do banco estatal. Ação que já tramita há 15 anos. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 42 e §1º CPC. Direito de regresso preservado. Fato superveniente irrelevante para o julgamento da lide. Apelo do primeiro réu provido em parte. Recurso do segundo réu desprovido. Recursos adesivos providos.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram acolhidos, para retificação da condenação em honorários advocatícios.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, foram rejeitados.

Recurso especial: invoca dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC; arts. 1º e 6º da Lei n. 9.447/97; arts. 31 e 233 da Lei n. 6.404/76; arts. 113 e 422 do CC; e art. 15 do Decreto-lei n. 2.321/87.

Juízo de admissibilidade: o TJ/RJ não admitiu a subida do recurso especial, que teve seguimento em razão do provimento dado ao agravo interposto pelo recorrente.

Voto do Relator, Min. Sidnei Beneti: negou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: deu provimento ao recurso especial, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se procedesse a novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a examinar se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente da existência de omissão na análise da matéria pelo Tribunal de origem.

- Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

As razões recursais tecidas acerca de eventual violação do art. 535 do CPC residem, em síntese, na alegação de que o TJ/RJ, apesar da interposição de embargos declaratórios, quedou-se silente no que concerne a diversos fundamentos aduzidos no curso da ação e que ensejariam o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente.

No particular, verifica-se que, tanto na contestação (e-STJ, fls. 1.194 e segs.) quanto na petição de apelação (e-STJ, fls. 1.760 e segs.), o Banco Itaú esforçou-se para demonstrar que não pode ser considerado sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, tampouco responsável solidário pela dívida objeto da cobrança nesta demanda.

Ressaltou o recorrente que o vínculo jurídico decorrente do contrato de compra e venda de ativos e obrigações assumidas não implica, necessariamente, sucessão universal de direitos e obrigações, cabendo às "instâncias ordinárias examinar se o crédito discutido no processo [...] foi objeto de transferência no contrato celebrado entre as duas instituições financeiras"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 1.762).

Afirmou que não possui relação alguma com o Banco do Estado do Rio de Janeiro, pois se trata de pessoa jurídica diversa do Banerj, instituição financeira por ele adquirida.

Conjecturou que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em caráter solidário diversas obrigações cujo exame pode irradiar efeitos na presente controvérsia, não havendo que se falar em fraude ou em esvaziamento de patrimônio.

Aduziu, ainda, que os direitos e obrigações discutidos neste processo foram contratualmente excluídos do negócio jurídico celebrado entre as duas instituições financeiras, ressaltando que tal contrato é regido por dispositivos legais específicos, editados para regular o Sistema Financeiro Nacional.

A despeito de tudo disso, depreende-se que o TJ/RJ não se manifestou de forma consistente a respeito das questões precitadas, motivo pelo qual foram interpostos embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre o tema.

Instada a analisar os pontos referidos, imprescindíveis para a adequada solução da complexa controvérsia posta a desate, cumpriria àquela Corte suprir a omissão, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

A aplicação correta das normas alegadamente violadas no corpo da petição de recurso especial, diante desse contexto, depende do pronunciamento, pelo Tribunal de origem, a respeito das questões suscitadas pelo recorrente, na medida em que a esta Corte não é dado analisar matéria fático-probatória, tampouco interpretar cláusulas contratuais.

Impõe-se, pois, a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, acompanhando o voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.929 - RJ (2012/0105542-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES. : BANCO BERJ S/A
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Srs. Ministros, vou adiantar o meu voto, acompanhando o eminente Relator.

Aqui há uma peculiaridade: o Advogado recorrido já tem mais de oitenta anos de idade, e não há nenhuma discussão a respeito do seu crédito. Toda a discussão é a respeito de quem teria a legitimidade para compor o polo passivo, se seria o Banco Itaú, o Banco do Estado do Rio de Janeiro, enfim, o banco que sucedeu o devedor.

O retorno dos autos à origem vai apenas retardar a solução final, e um deles, certamente, será o condenado a efetuar esse pagamento. E a interpretação que o eminente Relator acolheu, na mesma linha do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é uma interpretação perfeitamente razoável a partir dos atos normativos que ensejaram a sucessão empresarial.

Então, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105542-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.352.929 / RJ**

Números Origem: 19970010772316 199733000043143 823377819998190001

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S) WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES.	: BANCO BERJ S/A
ADVOGADO	: RENATO NORDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, verificou-se empate no julgamento. O julgamento será renovado, com a inclusão na pauta de 02/04/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.929 - RJ (2012/0105542-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES. : BANCO BERJ S/A
ADVOGADO : RENATO NORDI E OUTRO(S)

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênica ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Villas Bôas Cueva e dar provimento ao recurso especial por violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Desde quando passou a integrar a lide, o recorrente sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como sempre afirmou inexistentes a responsabilidade solidária e a sucessão que viriam a ser reconhecidas na sentença, apresentando, em prol da sua tese, diversos argumentos de fato e de direito. Entre esses argumentos, invoca dispositivos de legislação federal e estadual aplicáveis, em tese, à situação dos autos, notadamente os que cuidam do regime de tratamento de instituições financeiras em crise previstos na Lei n. 6.024, de 1974, no Decreto-Lei n. 92.061, de 1985, no Decreto-Lei n. 2.321, de 1987, na Lei n. 9.447, de 1997, e na Lei n. 2.736, de 1997, esta do Estado do Rio de Janeiro.

Embora renovada a arguição nas razões de apelação, oportunidade em que o ora recorrente dedicou mais de quinze laudas ao enfrentamento da questão, a turma julgadora omitiu-se em debater a matéria à época do julgamento do recurso, ao menos na profundidade necessária ao caso concreto.

Provocada por meio de embargos de declaração, opostos com a finalidade de obtenção da manifestação a respeito do tema, a turma, mais uma vez, deixou de fazê-lo, razão pela qual veio o recurso especial em busca da nulidade do acórdão por violação do art. 535 do CPC.

Confesso que me senti tentado a ultrapassar essa preliminar, reconhecendo a ocorrência de prequestionamento implícito da matéria e adentrando o mérito do recurso. Porém, a exemplo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ponderou a Ministra Nanchy Andrichi, também encontrei grande dificuldade em fazê-lo sem violentar as normas procedimentais atinentes aos recursos excepcionais.

Não ignoro a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte nem a rebater, um a um, os dispositivos legais por ela utilizados na fundamentação do seu recurso.

No entanto, como bem lembrado pelo Ministro Massami Uyeda no julgamento do REsp n. 1.096.916, já mencionado no voto do Ministro Villas Bôas Cueva, o *"Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria e na necessidade de os aspectos fáticos serem esclarecidos perante o Tribunal a quo, em razão da proibição de reexame de matéria de prova e interpretação de cláusula contratual"*.

Esse mesmo entendimento expendi como relator do acórdão proferido no REsp n. 1.192.047, publicado no DJe de 1º.9.2011, de cuja ementa se extrai:

"1. Há violação da regra contida no art. 535 do CPC se o Tribunal, instado por meio de embargos declaratórios, deixa de se manifestar a respeito da tese central aduzida pela parte nas suas razões de apelação."

Considero que o debate a respeito das questões levantadas pelo ora recorrente e não enfrentadas no acórdão regional é de suma importância para o perfeito equacionamento da controvérsia, razão pela qual reconheço a ofensa ao dispositivo legal em comento.

Ante o exposto, **peço vênias para aderir à divergência e dar provimento ao recurso especial em análise, nos termos e para os fins determinados no voto do Ministro Villas Bôas Cueva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105542-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.352.929 / RJ**

Números Origem: 19970010772316 199733000043143 823377819998190001

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S) WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
INTERES.	: BANCO BERJ S/A
ADVOGADO	: RENATO NORDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA**, pela parte RECORRIDA: **ALMIR MOREIRA PASSO**

Dr(a). **LUCIANO CORRÊA GOMES**, pela parte RECORRENTE: **BANCO ITAÚ S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando-se o julgamento, após o voto desempate do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial. Vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente nesta assentada, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.